

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 65

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 23 de abril de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



REMANEJAMENTO - São cerca de R\$ 95,76 milhões obtidos com o Bird, segundo informações repassadas pela Secretaria Estadual da Fazenda aos parlamentares

Comissões aprovam uso de recursos do Banco Mundial para enfrentar Covid-19

Colegiados de Justiça, Finanças e Administração discutiram assunto ontem

CORONAVÍRUS

Pernambuco poderá usar recursos remanescentes de empréstimo feito junto ao Banco Mundial no combate ao novo coronavírus. Foi o que decidiram ontem as Comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública da Alepe. São US\$ 18 milhões – equivalentes a cerca de R\$ 95,76 milhões – obtidos com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), segundo informações repassadas pela Secretaria Estadual da Fazenda aos parlamentares.

O remanejamento foi proposto pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1087/2020. O texto aprovado inclui na Lei Estadual nº 14.145/2010, que autorizou a operação de crédito, um Componente de Resposta Emergencial (Contingent Emergency Response Component - Cerc), instrumento criado pelo próprio Banco Mundial para que seus emprés-

timos pudessem ser redirecionados ao enfrentamento da Covid-19. A verba pode ser usada na compra de produtos médicos, assim como para contratação, treinamento e transporte de profissionais de saúde, entre outras finalidades.

“Além de determinação e foco, é preciso criatividade de ao buscar recursos para combater o coronavírus. O Governo do Estado achou esse dinheiro que, se não fosse remanejado, poderia nem ter como ser utilizado, por causa da própria pandemia”, ressaltou o deputado Tony Gel (MDB). O financiamento original foi autorizado em 2010 e efetivado em 2012, com uma programação de investimentos de US\$ 100 milhões no Projeto Pernambuco Rural Sustentável. O prazo inicial era de seis anos para a aplicação das verbas, mas já havia sido prorrogado até 2020.

Os colegiados também acataram os projetos de decreto de calamidade pública de mais 13 municípios pernambucanos: Abreu e

Lima, Barreiros, Maraial, Lajedo, Tupanatinga, Salgueiro, Trindade, Correntes, Tacaratu, São José do Belmonte, Inajá, Jataúba e Belém do São Francisco. Se receberem aval em Plenário, como ocorreu com os pedidos anteriores, serão 183 das 184 cidades do Estado nessa situação excepcional que suspende penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Até agora, apenas Catende (Mata Sul) não fez a solicitação à Assembleia.

Durante a reunião da Comissão de Administração Pública, os parlamentares pediram um esforço maior dos municípios no enfrentamento da pandemia. “É preciso mais empenho dos prefeitos em diminuir a circulação de pessoas. Apesar dos esforços do governador, somos o terceiro Estado em número de óbitos”, salientou o deputado José Queiroz (PDT). Presidente do colegiado, o deputado Antônio Moraes (PP) propôs que as redes públicas municipais de saúde ofereçam atendi-

mento separado às pessoas com suspeita de Covid-19.

O colegiado de Justiça acatou, ainda, um substitutivo ao PL nº 1057/2020, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC). O novo texto prevê que estabelecimentos bancários e casas lotéricas destinem todos os caixas presenciais para atendimentos a idosos, por eles apresentarem maior risco de complicações se contraírem a doença. Além disso, esses locais deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). ALTERAÇÃO - As Comissões de Justiça e de Administração aprovaram algumas mudanças na tramitação de matérias pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR) da Alepe. Conforme o relator do Projeto de Resolução nº 1076/2020 nos dois colegiados, deputado Isaltino Nascimento (PSB), a iniciativa pretende resguardar a legalidade das decisões tomadas virtualmente nas Comissões

Permanentes e no Plenário. “Parlamentares fizeram questionamentos sobre a proposta na última reunião, então observamos a diretriz de não tolher qualquer medida”, frisou.

A proposição recebeu aval nos termos de um substitutivo, estabelecendo que o regime com prazos mais curtos só pode ser utilizado para projetos de lei relacionados ao enfrentamento da Covid 19, mediante o apoio de dois terços dos deputados estaduais. Os prazos de tramitação de todas as matérias, contudo, passam a ser contados em dias úteis, e não mais em número de Reuniões Plenárias, enquanto durar o isolamento social, uma vez que esses encontros vêm sendo semanais. Como o primeiro e o segundo turno das votações estão ocorrendo no mesmo dia, abriu-se a possibilidade de apresentação de emendas entre as duas deliberações, desde que apoiadas por três quintos dos parlamentares. CONSTITUCIONALIDADE - O PL nº 1049/2020, de auto-

ria do deputado Guilherme Uchoa (PSC), foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão de Justiça. A proposta criaria um Programa de Segurança Alimentar em nível estadual, responsável pelo fornecimento de alimentos para a população mais vulnerável. Apenas o deputado João Paulo (PCdoB) votou pela constitucionalidade da proposta, o que permitirá que ela ainda seja avaliada por outros colegiados.

O relator da matéria, deputado Romário Dias (PSD), esclareceu que a medida invade competências do Poder Executivo, mas declarou que concorda com o texto em relação ao mérito. “Deveria ser criado pelo Governo do Estado um sistema para que esse programa aconteça”, considerou. A deputada Teresa Leitão (PT) registrou que o PL nº 1088/2020, de autoria do Executivo e em tramitação na Casa, já prevê ações que garantem a segurança alimentar da população e a compra de produtos de agricultores familiares.

Projetos de lei buscam proteger consumidor durante pandemia

Desenvolvimento Econômico e Negócios Municipais analisaram matérias

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

CORONAVÍRUS

Em reuniões realizadas por videoconferência, as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Negócios Municipais da Alepe aprovaram, na manhã de ontem, projetos para evitar que consumidores tenham seus direitos prejudicados em razão da pandemia de Covid-19. As matérias estabelecem, respectivamente, regras para cancelamento e remarcação de viagens por agências de turismo e a suspensão, durante o estado de calamidade pública, dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso de produtos e serviços.

O colegiado de Desenvolvimento Econômico avaliou duas proposições que obrigam as empresas de turismo a remarcar ou cancelar passagens aéreas e pacotes, por conta da pandemia, sem qualquer penalidade ao consumidor. O grupo parlamentar fez, porém, mudanças que permitem que, em vez do cancelamento, as companhias ofereçam alternativas, dispensando-as de reembolsar os valores recebidos.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1019/2020, que trata do cancelamento ou remarcação sem custo, João Paulo Costa (Avante) sustenta que o consumidor, em consequência da disseminação do novo coronavírus, não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de



TURISMO - Regras para cancelamento e remarcação de viagens

contrair a doença. Já Romero Albuquerque (PP), autor do PL nº 1021/2020, argumenta que, além de proteger os consumidores, a proposta é uma "medida de saúde pública para evitar uma maior proliferação do vírus". Ambas matérias preveem multa de R\$ 6 mil, a ser revertida ao Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (Feecc), em casos de descumprimento.

As duas matérias foram unificadas por meio de um substitutivo da Comissão de Justiça, que também as adaptou à Medida Provisória nº 925/2020, que trata de normas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. O novo texto apresentado pelo relator, deputado Sivaldo Albino (PSB), permite às agências não reembolsarem os valores, caso façam as

remarcações ou disponibilizem crédito para uso ou abatimento em outros serviços.

Ao expor o parecer ao colegiado, Albino reforçou a importância de "assegurar a sobrevivência das agências de viagens e turismo, que já estão sendo duramente penalizadas pela situação calamitosa". "Estamos propondo uma solução que não penalize sobremaneira nenhum dos lados da relação consumerista", declarou.

O substitutivo manteve as propostas originais quando estabelece que esses acordos devem ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa. Mas define que a solicitação do consumidor terá que ser feita até 90 dias depois da entrada em vigor da lei, caso aprovada. Além disso, o prazo para uso dos créditos pelo consu-

midor, ou para restituição de valores pela empresa, quando o ajuste não for possível, será de 12 meses contados a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública. **NEGÓCIOS MUNICIPAIS** - Acatado por essa Comissão, o PL nº 1048/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso de produtos ou serviços enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Conforme a proposição, os períodos voltariam a contar quando o decreto que instituiu essa situação perder o efeito.

O projeto abrange produtos ou serviços adquiridos antes ou durante a validade do decreto, tanto em estabelecimento comercial como por telefone, a domicílio ou pela internet. Caso o estado de

calamidade seja prorrogado, a suspensão dos prazos também será renovada.

A matéria recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça, que não alterou o mérito. Na reunião virtual do colegiado, Gleide Ângelo enfatizou que o direito de devolução de produtos, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, foi prejudicado porque lojas e assistências técnicas estão fechadas. "A nossa proposta é que o prazo seja suspenso apenas enquanto esses estabelecimentos estiverem sem funcionar", assinalou.

FISCALIZAÇÃO - Uma outra questão tratada pelo colegiado de Negócios Municipais foi a aplicação das verbas de combate ao coronavírus pelas prefeituras que decretaram estado de calamidade pública.

O deputado Delegado Erick Lessa (PP) propôs a criação de uma comissão ou o encaminhamento de ofícios para acompanhar esses gastos. A sugestão foi endossada pelos deputados Roberta Arraes (PP), João Paulo (PCdoB) e Sivaldo Albino.

O presidente do colegiado, deputado Rogério Leão (PL), também considerou pertinente a sugestão e informou que fará uma consulta à Procuradoria Geral da Alepe sobre a forma como o grupo parlamentar pode atuar nesse tema. "Os recursos que estão chegando do Estado, do Governo Federal e de emendas parlamentares para os municípios são vultosos, e temos visto prefeitos que não estão fazendo sequer a aquisição de equipamentos de proteção individual", alertou.



PREFEITURAS - Acompanhamento da aplicação de recursos

Programa

Agricultores familiares poderão receber carteira de habilitação gratuita

FOTO: REPRODUÇÃO/BRENO LAPROVITERA

Trabalhadores da agricultura familiar poderão ser incluídos no grupo de beneficiários do Programa Popular de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, iniciativa do Governo do Estado que garante gratuidade na formação e retirada do documento a públicos de baixa renda. A proposta, presente no Projeto de Lei (PL) nº 750/2019, foi aprovada pela Comissão de Agricultura em reunião virtual realizada ontem.

Presidente do colegiado e autor da matéria, o deputado Doriel Barros (PT) acredita que

a medida vai dar mais segurança e tranquilidade ao trabalhador do campo que não tem condições financeiras para regularizar sua situação perante as autoridades de trânsito. "Esse projeto oferece oportunidade a pessoas carentes, moradores de áreas distantes dos centros urbanos, que por vezes dependem exclusivamente de transporte alternativo sem regularidade de horários, a obterem a carteira de habilitação", pontuou.

Relator do texto, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) elogiou a iniciativa, que "vai

beneficiar as pessoas mais vulneráveis do campo". O deputado Antonio Fernando (PSC), que também votou pela aprovação, destacou que a medida vai impactar positivamente os municípios do Sertão do Araripe, onde há localidades com populações predominantemente rurais. "Muitos circulam de motos sem a devida habilitação", observou.

Outro projeto voltado a atender os agricultores familiares do Estado foi distribuído para relatoria e deverá ser discutido na próxima reunião do colegiado. Ficará a cargo de Doriel

Barros emitir parecer ao PL nº 1088/2020, que busca instituir em Pernambuco o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). Encaminhada pelo Poder Executivo, a proposição quer assegurar que, pelo menos, 30% das compras governamentais de alimentos tenham como origem a produção desses trabalhadores. O deputado Gustavo Gouveia (DEM) solicitou ao petista que iniciasse a autoria dele (o PL nº 116/2019), que trata da mesma temática, tramite em conjunto na Comissão.



MEDIDA - Mais segurança e tranquilidade ao trabalhador do campo

Saúde e Cidadania discutem medidas para combater coronavírus

Deputados fizeram apelos por um maior engajamento das prefeituras

CORONAVÍRUS

As Comissões de Saúde e de Cidadania deram encaminhamento ontem, por meio do Sistema de Deliberação Remota, a propostas apresentadas por deputados para auxiliar no combate à Covid-19 e valorizar os profissionais de saúde envolvidos. Parlamentares fizeram apelos, ainda, por um maior engajamento das prefeituras e pela continuidade do isolamento social. Também denunciaram casos de negligência no atendimento a pacientes suspeitos, bem como de negação, por motivos ideológicos e religiosos, da gravidade da pandemia.

Entre as 22 proposições distribuídas pela Comissão de Saúde, estão os Projetos de Lei (PLs) nºs 1053/2020 e 1070/2020, que estabelecem multas para quem divulgar notícias falsas sobre o novo coronavírus. Também foram designados relatores para as matérias de nºs 1079/2020 e 1083/2020, que obrigam o fornecimento de máscaras de proteção e luvas descartáveis em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários.

Propostas direcionadas aos profissionais de saúde que estão na linha de frente do enfrentamento à doença também foram distribuídas. Entre elas, a que busca assegurar-lhes trânsito livre e suspender a cobrança da tarifa de estacionamento e a que garante ao segmento gratuidade no transporte público de passageiros.

O deputado Sivaldo Albino (PSB) expôs a situação de enfrentamento à Covid-19 em Garanhuns (Agreste Meridional). Ele cobrou agilidade da prefeitura local para abrir leitos e mais iniciativas a fim de orientar a população. Presidente da Comissão de

Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) acentuou que o problema não é só do Governo do Estado. “Peço aos prefeitos que mostrem à população as ações planejadas. O trabalho só vai dar certo se todos estivermos juntos”, expressou a parlamentar, que pontuou a necessidade de continuidade do isolamento social.

O líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), lamentou que 30 respiradores comprados por Pernambuco tenham sido destinados, pela empresa fornecedora, ao Governo Federal. Também criticou lideranças da sociedade que, por motivos ideológicos ou religiosos, negam a existência da pandemia. Já a deputada Simone Santana (PSB) atestou a veracidade dos dados epidemiológicos divulgados pelo Estado: “Não é possível que as pessoas estejam cegas a ponto de achar que é uma conspiração política. Isso atrapalha o necessário isolamento”.

PRISÕES - A Comissão de Cidadania, por sua vez, repercutiu denúncias de negligência em casos suspeitos de Covid-19 ocorridos no Sistema Penitenciário. A presidente do colegiado, deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), citou relatos sobre falta de atendimento na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, e no Centro de Observação e Triagem Criminológica Professor Everardo Luna (Cotel), em Abreu e Lima. “Há vários casos de pessoas presas com suspeita de coronavírus que não estão recebendo nenhum tipo de cuidado”, assinalou.

Jô também encaminhou denúncias recebidas pelo colegiado sobre outros temas. Entre elas, as suspeitas de tortura praticada por policiais militares contra



FAKE NEWS - Saúde distribuiu projetos que estabelecem multas para quem divulgar notícias falsas sobre doença



SISTEMA PENITENCIÁRIO - Cidadania repercutiu denúncias de negligência em casos suspeitos de Covid-19

a pescadora Maria Nasareth dos Santos no município de Sirinhaém (Mata Sul), em 12 de março, e de agressões a moradores da área rural de Jaqueira, na

mesma região. Conforme sugestão de Isaltino Nascimento, os relatos das ocorrências serão enviados às secretarias do Estado com competência para tratar

dos assuntos.

Entre os projetos distribuídos para relatoria estão o PL nº 979/2020, que cria diretrizes para o combate ao assédio e à violência

sexual contra as mulheres nos estádios de futebol, e o PL nº 981/2020, que estabelece condições de acesso de menores de idade nesses espaços.

FOTO:REPRODUÇÃO/ ROBERTO SOARES

FOTO:REPRODUÇÃO/ BRENO LAPROVITERA

Ordens do Dia

VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2019

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1076/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), originada de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de dispor sobre o regime de tramitação das proposições apresentadas durante a vigência do SDR.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Abreu e Lima.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020
REPUBLICADO EM – 23/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barreiros.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Maraial.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 176/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lajedo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tupanatinga.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgueiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Trindade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Correntes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tacaratu.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Belmonte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Inajá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jataúba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belém de São Francisco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3652/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo aos Presidentes do SENAI-PE e FIEPE e ao Presidente da CDL no sentido de que os trabalhadores demitidos durante a atual

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral -** Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora -** Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo -** Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial -** Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa -** Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo -** Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar -** Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa -** Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social -** Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa -** Isabelle Costa Lima; **Editora -** Cláudia Lucena; **Subeditora -** Helena Alencar; **Repórteres -** André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Edição Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.**

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

crise, tenham preferência no momento de novas contratações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3653/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que os trabalhadores demitidos durante a atual crise, tenha preferência no momento de novas contratações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3654/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que as famílias de baixa renda sejam beneficiadas por subsídio do governo estadual que proporcione redução do valor cobrado pelo botijão de gás de cozinha durante a pandemia do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3655/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Presidente do SENAC/SESC, ao Presidente da FIEPE e ao Presidente da CDL no sentido de que as funcionárias que são mães de filhos menores e que estejam trabalhando durante a quarentena sejam priorizadas quando o estabelecimento oferecer o serviço com regime *"Home Office"*, adotado por empresas privadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3656/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que as mães trabalhadoras que tenham filhos menores e que estejam trabalhando durante a quarentena, sejam priorizadas quando o estabelecimento oferecer o serviço com regime *"Home Office"*, adotado por empresas privadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3657/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que a UPAE – OURICURI, seja destinada ao atendimento de casos suspeitos de COVID 19 (Coronavírus) cuja permanência na unidade de saúde será necessária para o acompanhamento da evolução do quadro de saúde do paciente, tendo como retaguarda o HRFB – Hospital Regional Fernando Bezerra, Ouricuri, para casos considerados mais graves.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3658/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL, ao Gestor da ANATEL no Estado de Pernambuco, ao Diretor Geral da TIM NORDESTE, ao Gerente de Relações Institucionais da TIM CELULAR e ao Gerente de Assuntos Corporativos da TIM NORDESTE visando a instalação de uma adaptação de mais uma antena direcionada para Serra do Inácio, situada entre os municípios de Araripina, Ouricuri e Santa Filomena, na Torre de Telefonia Móvel Celular encravada na Serra do Inácio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3659/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja viabilizada a aquisição de cestas básicas para doação a famílias carentes de todo Estado, que comprovem que não estejam sendo assistidas por nenhum outro benefício similar – federal, estadual ou municipal -, até um total de 1% da população, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado, configurando-se em necessidade humanitária premente em defesa do respeito e preservação da sobrevivência e dignidade de famílias inteiras – em especial, dos trabalhadores em atividades autônomas – todas diretamente atingidas pelos efeitos do isolamento social imposto pela necessidade de enfrentamento do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3660/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja viabilizada seguindo o modelo adotado pela Prefeitura do Recife, dos Kits Estudantes, de forma a atender – com entrega dos alimentos para o consumo das famílias dos alunos - a universalidade dos estudantes da Rede Estadual de Pernambuco, que são beneficiários de merenda escolar, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado, configurando-se em defesa ao atendimento das necessidades alimentares das famílias atingidas pelos efeitos do isolamento social imposto pela necessidade de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3661/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido que seja viabilizado a isenção nas taxas da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), a prorrogação nos vencimentos das Licenças de Operação e adiamento dos pagamentos dos impostos estaduais das empresas do polo gesseiro do Sertão do Araripe de Pernambuco, por conta dessa pandemia (COVID 19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3662/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no sentido de que sejam tomadas medidas protetivas econômico-financeiras em defesa do Polo Gesseiro do Araripe, em razão da crise gerada pela pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3663/2020
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de possibilitar também o registro *online* de ocorrências relacionadas à prática de crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), através do portal da Delegacia pela Internet da Secretaria de Defesa Social, durante o período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3665/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Saúde da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a estrutura do Ginásio Esportivo Geraldo Magalhães (Geraldão), situado no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco para que seja transformado a sua estrutura física em um hospital de atendimento ao combate ao paciente com Covid-19 (coronavírus).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3666/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja revisto o conteúdo da Portaria SF 073/2020, publicada no DOE em 04/04/2020, para estabelecer adiamento dos prazos nela contidos e que os escritórios de contabilidade cadastrados no CRC/PE - Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sejam incluídos como atividades essenciais no Decreto Estadual 48.809/2020, para resguardar as empresas/clientes e seus funcionários que sofrem com a paralisação temporária dos meios produtivos não caracterizados como atividades essenciais, considerando o Estado de Calamidade Pública, por conta da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3667/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que seja criado um abrigo emergencial para a população LGBT em situação de rua durante a pandemia do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3668/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3669/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam ouvidas as reivindicações do sindicato e propostas alternativas de contingenciamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3670/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Saúde da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a utilização da estrutura do Edf. Holiday, situado no bairro de Boa Viagem na cidade do Recife em estrutura física de hospital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3671/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de antecipar os Feriados Estaduais, estabelecida pele Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995 e do dia do Servidor Público Estadual, para o período de isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), estabelecido pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3672/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco no sentido de solicitar aos prefeitos consorciados a antecipação dos feriados municipais, estabelecida pele Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, para o período dos decretos locais de isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3673/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil no sentido de antecipar os feriados nacionais, estabelecidos pela Lei Federal nº 662 de 06 de abril de 1949, para período de isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3674/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de proceder com ações preventivas e de reforço na segurança dos estabelecimentos comerciais, que se encontram fechados e suscetíveis a saques e arrombamentos, nos bairros do Centro do Recife, durante a quarentena do novo Coronavírus – COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3675/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado no sentido de solicitar que priorize que as estruturas hospitalares possam continuar sendo aproveitadas e utilizadas pela população após a crise do Covid-19, deixando assim um legado positivo da pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3676/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de solicitarem a realização de um processo de triagem dos profissionais de saúde atuantes no combate à epidemia do Coronavírus, a fim de evitar, em um primeiro momento, que aqueles que estão incluídos nos chamados grupos de risco estejam em aproximação com os pacientes infectados e que estes profissionais sejam remanejados para outras funções que não proporcionam um contato direto com a doença, salientando que esse remanejamento ocorra apenas no período inicial e menos crítico da pandemia, de forma a preservar a saúde e a vida desses profissionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3677/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social objetivando o reforço policial militar nas proximidades de estabelecimentos de serviços essenciais da Região Metropolitana do Recife, como supermercados e farmácias, a fim de evitar uma onda de saques e roubos de mercadorias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3678/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificarem as ações de combate e prevenção a Dengue e Influenza H1N1 no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3679/2020

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Defesa Social e à Presidente da CTTU no sentido de solicitarem que se utilize durante a Pandemia do COVID-19 os guardas municipais e os agentes de transito na fiscalização e combate de aglomerações de pessoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3680/2020

Autor: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Saúde da Cidade do Recife no sentido de criar uma campanha educativa de descarte correto dos materiais de proteção e similares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3681/2020

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de restabelecer o abastecimento de água no município de São Lourenço.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3682/2020

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Prefeito do Município de Goiana no sentido de conscientizar a população a manter o distanciamento social, que não vem sendo cumprido, e que coloca em risco a vida das pessoas em função da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3683/2020

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Secretário de Cultura do Estado no sentido de que seja analisada a possibilidade de se ofertar, durante esse período de incidência da Covid-19, editais cujas apresentações sejam realizadas pela internet.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3684/2020

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de encaminharem a esta Casa Projeto de Lei que autorize o Estado a participar de um fundo privado (Fundo de Aval) para subsidiar os financiamentos ou renegociações para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas da agricultura familiar, sindicatos de agricultores familiares e associações de pequenos agricultores familiares, associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados, associações de pescadores profissionais artesanais e aqüicultores, inclusive autônomos, como medida de amenizar os efeitos econômicos durante a crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3685/2020

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a criação de leitos de retaguarda e Unidades de Terapia Intensiva – UTI’s para o combate ao Covid-19 no Hospital João Murilo, no município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3686/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de que seja oferecido subsídio do Governo do Estado sobre o botijão de gás de cozinha para a população carente, enquanto durar o estado de calamidade pública no nosso Estado em razão da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3687/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Presidente da AMUPE no sentido de orientar os municípios, por meio de suas prefeituras e secretarias municipais de educação, à comprarem, da agricultura familiar, percentual superior a 30% dos itens que compõem a merenda escolar na rede pública dos municípios.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3689/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja aumentado o efetivo de rondas nas zonas rurais do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3690/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido reativar, de forma emergencial, a Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, no município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3691/2020

Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Quixaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3692/2020

Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado, à Secretária de Cultura da Cidade do Recife e ao Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE) em virtude do Decreto Nº 48.837, de 23 de março de 2020, adotar medidas necessárias para promover a arte e a cultura neste período singular em que enfrentamos a pandemia do COVID-19 (CORONAVÍRUS) a exemplo de publicações de editais para contratação de artistas nas áreas: da música, literatura, artes visuais, audiovisual, dança, teatro, circo, moda, museus, cultura alimentar, e de outras expressões da arte e da cultura Pernambucana para apresentações virtuais através de “lives” que possam ser publicadas nas redes de mídias sociais, pagando cachês, bem como durante as apresentações possam fazer campanhas sociais para repassar o que recolherem para diversas organizações não governamentais e os mais necessitados sem ter condições de subsistência em virtude da Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3693/2020

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado no sentido adicionar, por tempo limitado a incidência da COVID-19, o adicional de insalubridade, em grau máximo, para todos os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que estiverem expostos ao Coronavírus, numa condição inerente à sua atividade laboral.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3694/2020

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e ao Presidente da União dos Vereadores de Pernambuco - UVP no sentido de recomendar, com urgência, aos Prefeitos(as) e Vereadores(as) de Pernambuco, a propositura de Projeto de Lei para suspender os prazos de validade dos concursos públicos municipais, durante o período caracterizado como Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronovírus (Covid-19), que tenha sido instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal e ratificado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3695/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado no sentido de sugerir a disseminação e a ampliação maciça das políticas públicas de esclarecimento e educação da população em geral, com o objetivo de reduzir substancialmente os índices de gravidez entre crianças e adolescentes, com especial atenção aos institucionalizados ou encontram-se em situação de rua, abandono e violência, enfrentando esse tipo de violação, de forma que, além das políticas educativas, tais acontecimentos sejam encarados como grave violência à pessoa, e sejam notificados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público de Pernambuco para que tomem as providências legais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3696/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e ao Governador do Estado no sentido de solicitarem ações que aumentem a fiscalização das polícias quanto a fiel observância das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher em Pernambuco, que sejam realizados acompanhamentos periódicos para as mulheres vítimas de violência no Estado de Pernambuco, com visitas e ligações telefônicas frequentes para vítimas e possíveis agressores, como forma de conter o aumento dos casos de violência contra a mulher durante o período de isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus no País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3697/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de tornar público quantos dos novos leitos de UTI para atendimento de pacientes diagnosticados com a COVID-19, anunciados desde meados de março, estão efetivamente prontos para utilização pela população na Região Metropolitana do Recife e no Interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3698/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de divulgar, em relação aos hospitais Universitário Oswaldo Cruz e Metropolitano Sul Dom Helder Câmara, a situação dos leitos disponíveis para atendimento de pacientes diagnosticados com COVID-19, especificando se tratarem de leitos novos ou se de leitos realocados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3699/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco no sentido de realizarem a repactuação dos contratos em vigor de todas as suas linhas de crédito, adequando-as às necessidades e características de cada empreendedor, diante da situação de calamidade pública enfrentada pelo Estado de Pernambuco decorrente do Novo Coronavírus, transmissor da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3700/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de tomar as providências necessárias para que os dados da central de leitos, especialmente ritmo de ocupação e disponibilidade prevista de novos leitos, sejam disponibilizados diariamente na internet para conhecimento da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3701/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proceder com as ações necessárias para efetuar a divulgação diária, nos boletins da Secretaria Estadual de Saúde, do número de testes realizados pelo LACEN e, se for o caso, por laboratórios privados contratados pelo Estado com esse fim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3702/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de elaborar planejamento de repasse financeiro do tesouro estadual para os municípios fora o R\$ 1,4 milhão anunciado, lembrando que esses entes representarem o elo mais frágil da federação brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3703/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de solicitar a exemplo da Bahia e Ceará, que o Poder Executivo envie Projeto de Lei à ALEPE determinando que o governo assuma o pagamento, nos próximos três meses, da conta de energia dos consumidores de baixa renda (até 100 kWh/mês).

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3704/2020

Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja realizado o reforço no policiamento da Região Metropolitana e do interior, a exemplo de Garanhuns e Caruaru, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1963/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Cícero Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, ocorrido em 10 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1964/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Prefeito da Cidade de Olinda, Doutor Germano Coelho, aos 93 anos, em sua residência, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1965/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do mestre Valdir Manoel da Silva, o Mazuca de Agrestina, cantor e compositor ocorrido em 8 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1966/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Secretário de Educação, Frederico da Costa Amâncio, pelo anúncio da distribuição de um cartão-alimentação para cerca de 240 mil estudantes da rede pública estadual, durante o período de suspensão de aulas por causa da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1967/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco, Paulo Marques e ao Coordenador do Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco da UFRPE, Hernande Pereira da Silva, pela estratégia e uso de *drones* que medem temperatura corporal à distância e reforça combate ao novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1968/2020
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Defensor Público da Paraíba, Levi Borges de Lima, ocorrido no dia 9 de abril do corrente ano, na cidade do Cabo de Santo Agostinho, região metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1969/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Mercadinho Sinas, pela Prateleira Solidária para atender a população vulnerável durante a pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única dos Requerimentos nºs 1970/2020 e nº 1973/2020
Autores: Dep. Eriberto Medeiros e Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito da cidade de Olinda, Germano Coelho, ocorrido no dia 15 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1971/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 101 anos de fundação do Jornal do Commercio, comemorados em 3 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1972/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pela passagem dos 58 anos de emancipação política do município de São José da Coroa Grande, comemorado no dia 11 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1974/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento de João Tenório Vaz Cavalcanti, honrado ex-prefeito de São Joaquim do Monte, ocorrido em 8 de abril de 2020, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Ofício

Ofício nº 247/2020 – GP

Recife, 22 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001089/2020

Altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º O FERC-PE será gerido por um Conselho Gestor, de seguinte composição: (NR)

IV - cinco magistrados indicados pela Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo da atuação na função judicante, a serem nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o do Corregedor Geral da Justiça; e (NR)

V - um servidor indicado pela Corregedoria Geral da Justiça, que também secretariará as reuniões do Conselho Gestor. (NR)

§ 1º Cabe aos dirigentes respectivos das entidades de classe a indicação dos representantes e seus suplentes para comporem o Conselho Gestor do FERC-PE, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma única recondução. (NR)

§ 2º Cabe ao Corregedor Geral da Justiça indicar, dentre os magistrados componentes do Conselho Gestor, o seu presidente. (AC)

§ 3º O Conselho Gestor deliberará por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos seus integrantes. (AC)

§ 4º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título.” (AC)

Art. 2º Fica acrescido na Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, o art. 3º-A com a redação seguinte:

“Art. 3º-A. Os recursos do FERC-PE destinar-se-ão, exclusivamente: (AC)

I - à compensação dos atos gratuitos de registro civil; (AC)

II - ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais; (AC)

III - à formação dos registradores e ao aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil; (AC)

IV - ao custeio das suas despesas operacionais. (AC)

Parágrafo único. Despesas com a formação dos registradores e com o aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor.” (AC)

Art. 3º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a título de empréstimo, ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE).

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo será repassado em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 2º Os recursos a serem repassados decorrerão da Fonte 124 - Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

§ 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados, exclusivamente, pelo FERC-PE, em despesas relacionadas à compensação de atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais.

§ 4º Compete ao Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco da aplicação dos recursos repassados na forma desta Lei, restituindo eventual excedente.

§ 5º Os valores referidos no caput deste artigo serão ressarcidos pelo FERC-PE ao FERM-PJPE, em até 20 (vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, tendo como marco inicial a sua regularização contábil-financeira atestada pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Durante o período de 12 (doze) meses, contado da vigência desta Lei, o percentual previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005, descontado sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, será de 11% (onze por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva introduzir modificações na Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco.

2. Como é consabido, o Fundo Especial do Registro Civil (FERC-PE) é constituído por recursos advindos do recolhimento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores, com o propósito de ressarcir a realização de atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado.

Tal mecanismo de ressarcimento vinha funcionando a contento, tendo o FERC-PE apresentado consecutivos superávits, os quais lhe permitiram formar uma reserva financeira apta à cobertura dos atos gratuitos, assim como formar uma reserva de caixa que, aparentemente, outorgava ao sistema o atingimento do objetivo a que havia se destinado.

Nesse sentido, constata-se que, no ano de 2016, o FERC-PE apresentou um saldo de mais de 26 milhões de reais, conforme relatório mensal publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2016.

Todavia, em 04 de julho de 2019, o saldo publicado no DOE caíra para aproximadamente 07 milhões de reais.

Atualmente, a conta de atos gratuitos se encontra com o saldo aproximado de R\$ 161.243,89 (cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto a conta administrativa com R\$ 1.580.069,42 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Apesar disso, o decréscimo nas reservas financeiras é deveras preocupante, porquanto o anúncio de não ressarcimento de vários atos praticados pelos registradores se mantém, fato que requer a tomada de medidas urgentes de aperfeiçoamento da gestão.

3. Desse modo, a proposição que ora se apresenta, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 14.642, de 2012, para, em síntese, incluir a presença de cinco magistrados, além de servidor do Tribunal de Justiça no Conselho Gestor do FERC-PE, bem como especificar as despesas admitidas e o seu correlato gerenciamento.

Estabelece-se os quóruns de deliberação do Conselho Gestor, exigindo-se em regra maioria simples, mas reservando-se para as despesas com formação e aperfeiçoamento tecnológico a exigência de maioria absoluta dos seus membros.

Veda-se que os membros do Conselho Gestor recebam, a qualquer título, remuneração.

Essas medidas tem o intuito de proporcionar maior controle por parte da Corregedoria Geral do Estado, no que se refere à receita do FERC-PE.

4. Acrescente-se, por relevante, a inclusão do artigo 3º-A, ao cabo, que, os recursos do FERC-PE destinar-se-ão, exclusivamente: (i) à compensação dos atos gratuitos de registro civil; (ii) ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais; (iii) à formação dos registradores e ao aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil; e (iv) ao custeio das suas despesas operacionais.

5. Por outro lado, a autorização, contida no artigo 3º do projeto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em caráter excepcional, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco (FERM-PJPE) poderá repassar orçamentária e financeiramente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a título de empréstimo, ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), com o fim precípuo de se evitar a falência do sistema registral civil de pessoas naturais do Estado.

A regra contida no § 3º se basta no pressuposto de que os recursos cujo repasse é autorizado serão aplicados, exclusivamente, pelo FERC-PE, em despesas relacionadas à compensação de atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais.

Fixa ainda, no § 4º, a obrigatoriedade do Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco da aplicação dos recursos repassados, com a restituição de eventuais excedentes.

Já no § 5º, a forma de ressarcimento pelo FERC-PE ao FERM-PJPE, em até 20 (vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, tendo como marco inicial a sua regularização contábil-financeira atestada pelo Conselho Gestor.

6. Por fim, e não menos importante, o projeto estabelece cláusula transitória contida no artigo 4º visando a suprir o déficit apresentado pelo FERC-PE. No período de 12 (doze) meses, contado da vigência da lei, o percentual previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 1996, descontado sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, será de 11% (onze por cento).

7. Na enenda dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 22 de Abril de 2020.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposta da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 198

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 200, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 173

EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Abreu e Lima.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Abreu e Lima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade pública no município de Abreu e Lima se justifica pela pandemia do novo coronavírus (SARS-COV2) causador da COVID-19, que vem prejudicando a população mundial.

Sala das Torres Galvão, em 17 de abril de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputada Simone Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão
3º Secretária

Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

(REPUBLICADA)

Requerimento

REQUERIMENTO nº 1983 CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 22 de abril de 2020 às 11:00 (onze), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nº 897/2020 e 1087/2020.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Presidente

Pareceres

PARECER 2832

Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020

Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Abreu e Lima. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Abreu e Lima, através da Mensagem nº 001/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 031/2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que, Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2833

Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barreiros. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Barreiros, através do Ofício nº 130/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 15, de 13 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2834

Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2020
Autor: Mesa Diretora

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Maraiá.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Barreiros, através do Ofício GAPRE SAGP PC 053/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 138, de 31 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2835

Projeto de Decreto Legislativo nº 176/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 176/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lajedo.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Lajedo, através do Ofício nº 38/2020 - GAB, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 27/2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 176/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 176/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2836

Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2020

Autor: Mesa Diretora

<p>PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tupanatinga.</p> <p>Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</p> <p>Desta forma, solicita o município de Tupanatinga, através do Ofício nº 042/2020 - GABIP, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 020, de 03 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).</p>
<p>É o relatório.</p>
<p>2.Parecer do Relator</p>
<p>Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.</p>
<p>A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:</p>
<p>Constituição Estadual de 1989:</p>
<p>“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:</p>
<p>.....</p>
<p>XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;</p>
<p>.....” (grifo nosso)</p>
<p>Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):</p>
<p>“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular</p>

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

<p>Constituição Estadual de 1989:</p>
<p>“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:</p>
<p>.....</p>
<p>XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;</p>
<p>.....” (grifo nosso)</p>
<p>Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):</p>
<p>“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.</p>
<p>Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)</p>

<p>Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), <i>in verbis</i>:</p>
<p><i>“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”</i></p>
<p>Por fim, cumpre mencionar que,.</p>
<p>Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.</p>
<p>Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2020, de autoria da Mesa Diretora.</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2020, de autoria da Mesa Diretora.</p>
<p><i>Recife, 22 de abril de 2020</i></p>
<p>Presidente: Deputado Waldemar Borges</p>
<p>Relator: Deputado Joaquim Lira</p>
<p>Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias</p>

PARECER 2837

Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020

Autor: Mesa Diretora

<p>PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgueiro.</p> <p>Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</p> <p>Desta forma, solicita o município de Salgueiro, através do Ofício nº 091/2020 - GAB, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 021/2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).</p>
<p>É o relatório.</p>
<p>2.Parecer do Relator</p>
<p>Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.</p>
<p>A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:</p>
<p>Constituição Estadual de 1989:</p>
<p>“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:</p>
<p>.....</p>
<p>XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;</p>
<p>.....” (grifo nosso)</p>
<p>Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):</p>
<p>“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular</p>

matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.
Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2838

Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020
Autor: Mesa Diretora

<p>PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRINDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Trindade. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Trindade, através do Ofício nº 91/2020 - GP, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 006, de 09 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).</p>
<p>É o relatório.</p>
<p>2.Parecer do Relator</p>
<p>Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.</p>
<p>A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:</p>

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções**;” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2839

Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020
Autor: Mesa Diretora

<p>PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Correntes. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Correntes, através do Ofício GAB nº 086/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 12/2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).</p>
<p>É o relatório.</p>
<p>2.Parecer do Relator</p>
<p>Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.</p>
<p>A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:</p>

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções**;” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Joaquim Lira
Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2840

Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TACARATU. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tacaratu.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Tacaratu, Mensagem nº 01/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 11, de 16 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2841

Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020
Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Belmonte.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de São José do Belmonte, através do Ofício GP nº 031/2020 - PJSJB, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 018/2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2842

Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020

Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE INAJÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Inajá.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Inajá, através do Ofício GP nº 086/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 12, de 25 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2843

Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020

Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jataúba.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Jataúba, através do Ofício Nº 064/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 010/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER 2844

Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020

Autor: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belém do São Francisco.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Belém do São Francisco, através do Ofício Nº 036/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 14/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 22 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Joaquim Lira

Deputados Favoráveis: Gustavo Gouveia, Tony Gel, Isaltino Nascimento, João Paulo, Romero Sales Filho, Priscila Krause e Romário Dias

PARECER Nº 002845/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020, NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), EM FAVOR DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPREV. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental , os recursos destinados à abertura do crédito suplementar serão provenientes da anulação, em igual importância, da dotação.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002846/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1047/2020

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE VEDAR AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CONDICIONAR O PAGAMENTO DE CARNÊ OU

FATURA DE COMPRA DE PRODUTOS, SERVIÇOS OU DE CARTÃO DE CRÉDITO, PARA QUE SEJA REALIZADO EXCLUSIVAMENTE EM SEU ESTABELECIMENTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, V, E ART. 51, IV C/C ART. 51, §1º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078/90). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, possui dispositivo que veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva, *in verbis* :

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

A legislação consumerista federal ainda declara como sendo nula de pleno direito e, portanto, incapaz de produzir efeitos jurídicos, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, senão vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Sobre o conceito de prática abusiva, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Prática abusiva (lato sensu) é aquela que contraria as regras mercadológicas de boa e leal conduta com os consumidores, sendo, de rigor, sua prevenção, reparação e repressão (STJ, REsp 1539165/MG, Rel. Min. Humberto Margtns, Segunda Turma, DJe 16/11/2016).

No entanto, a legislação federal, norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou especificadamente a hipótese trazida pelo autor da proposição (condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos ou serviços para que seja realizado exclusivamente no estabelecimento do fornecedor, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido).

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço da tutela do consumidor, alterando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isso porque configura como princípio geral das obrigações, aplicável por via de consequências àquelas sob a égide consumerista, que a prestação/obrigação deve ser adimplida da forma menos gravosa ao devedor.

Configura-se, portanto, abusiva a exigência do fornecedor de que o pagamento da fatura, boleto, carnê ou cartão ocorra em seu próprio estabelecimento comercial.

Além disso, destaca-se a existência da nova plataforma de cobrança do Sistema Brasileiro de Pagamentos. Trata-se de um moderno sistema de liquidação, que permite que qualquer boleto, fatura ou cartão, independentemente do valor, seja pago em qualquer banco ou instituição financeira integrante do sistema.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes

Deputado

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, possui dispositivo que veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva, *in verbis* :

fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes.

É necessário que tais empresas, dada a situação em que estamos, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas com casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa ser um instrumento no combate ao Coronavírus no Estado de Pernambuco. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, embora a Constituição Federal estabeleça a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, CF/88), o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a validade de leis estaduais que estabeleçam obrigações para as operadoras de planos de saúde sob o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros.

Nesse sentido, as leis pernambucanas nº 11.446/2007 e 14.464/2011, as quais instituíram obrigações para as operadoras de planos de saúde, foram consideradas inconstitucionais pelo STF, conforme as ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07-12-2006).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontre-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido. (ADI 4701/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 163, DIVULG 22-08-2014). (grifos acrescidos)

Oportuno esclarecer que esta Comissão, ao apreciar proposições análogas – por exemplo, Parecer nº 4044/2013, relativo ao Projeto de Lei nº 1362/2013 –, já firmou entendimento no sentido de que os contratos celebrados pelas empresas de planos privados de saúde não detinham natureza de seguro, com base na fundamentação adotada na ADI nº 1589/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.12.2006. Conforme essa linha de interpretação, eventual legislação estadual sobre o tema não caracterizaria usurpação privativa da União prevista no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal.

Ocorre que, mais recentemente, no bojo da ADI nº 4701/PE, acima referida, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, para fins de reconhecimento da competência legislativa, não se deve perquirir a natureza jurídica dos planos de saúde propriamente dita, mas sim as características do instituto, que justificariam o tratamento normativo uniforme em âmbito nacional. Eis as razões invocadas nesse precedente:

[...] Como indicam os precedentes, é da União a competência para regular o mercado de planos de saúde, o que inclui não apenas a normatização da matéria (CF/88, art. 22, VII), mas também toda a fiscalização do setor (CF/88, art. 21, VIII). O enquadramento da matéria nesses dispositivos não depende da qualificação dos planos se saúde como seguros para todos os fins, mas sim da sua evidente afinidade a essa e a outras figuras textualmente incluídas nos enunciados em tela (e.g., a previdência privada). Todas elas têm em comum um elemento de risco financeiro evidente, certo caráter aleatório, que justifica a regulação estatal do mercado. Ademais, os planos de saúde compartilham com os seguros e a previdência privada um forte componente atuarial. Tudo isso aponta decisivamente para uma compreensão mais ampla dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição, a fim de considerar incluída nos dispositivos a referência aos planos de saúde. 6. Por mais descentralizadas que sejam, as federações têm em comum o caráter nacional do mercado, não havendo barreiras domésticas à circulação de bens e serviços. Por isso mesmo, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central: sendo única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, ele é o único que pode planejar, absorver e distribuir todos os efeitos da regulação. 7. Em suma, a lei impugnada é inconstitucional, seja porque dispõe sobre obrigações contratuais privadas, seja porque a regulação dos planos de saúde, em particular, está incluída na competência privativa da União.

Deste modo, na linha adotada pelo STF, o Projeto de Lei nº 1050/2020, ao afastar a carência das operadoras de planos de saúde em razão da pandemia do Covid-19, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação de competência própria da União para legislar sobre a política de seguros.

Por outro lado, importar destacar que cumpre destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qualidade de entidade reguladora do setor de planos de saúde no Brasil, editou a Resolução nº 395, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as regras a serem observadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde nas solicitações de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, em qualquer modalidade de contratação.

Portanto, conclui-se que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1050/2020 acarretaria um conflito perante a normatização federal que, apesar de seu caráter infralegal, trata-se de ato emanado do órgão técnico competente com fundamento em seu poder normativo.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, por vício de inconstitucionalidade.

Teresa Leitão

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
Priscila Krause	Romário Dias	
Teresa Leitão	Romero Sales Filho	
Lucas Ramos		

PARECER Nº 002850/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2020
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS IDOSOS AOS ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO PERÍODO DO DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020, DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1057/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que disciplina o acesso de idosos em bancos e casas lotéricas, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Com o intuito de assegurar a continuidade do atendimento digno e prioritário dos idosos, durante o período de enfrentamento à pandemia, a proposição estabelece o acesso irrestrito de todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos nos bancos e casas lotéricas; a observância por todos os caixas dessas instituições do direito de preferência do idoso; tempo máximo de chamamento das senhas de quinze minutos; e a adoção de medidas de contenção da aglomeração de pessoas.

Trata-se de hipótese de exercício de competência legislativa concorrente para dispor sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor); e proteção e defesa da saúde, vide art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal (CF/88).

O art. 230 da CF/88 assevera, ainda, que “ a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida ”, no que é acompanhado pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), diploma legal que dispensa tratamento especial para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Diante do atual cenário de emergência de saúde pública, as normas de proteção ao idoso, pessoa integrante do grupo de risco por ser mais suscetível a complicações pela infecção, assumem maior relevância.

No entanto, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme define a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cumpre ao Banco Central do Brasil – Bacen, regular a constituição e o funcionamento, controlar e fiscalizar todo o sistema bancário e financeiro do País, além de executar a política monetária vigente (art. 4º, VIII c/c art. 9º da Lei).

No exercício de suas atribuições, o Bacen publicou, então, a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020, disciplinando justamente o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, ao longo da situação de risco à saúde pública decorrente do Covid-19:

CIRCULAR Nº 3.991, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art.

7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus.(Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002.

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instaurar limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

Assim, o ato normativo em questão, ao passo que afirmou a continuidade da prestação dos serviços, autorizou os estabelecimentos a promoverem o ajuste do horário e a imporem restrições ao atendimento ao público presencial.

Nesse sentido, ao prever o acesso irrestrito de todas as pessoas idosas, e o conseqüente atendimento, a proposição vai de encontro com as diretrizes traçadas pelo Bacen.

Por outro lado, no que toca à estipulação de prazo máximo para atendimento, a iniciativa em cotejo incide em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sólido entendimento pela inconstitucionalidade das leis estaduais que versem sobre tempo de espera em filas de banco, em virtude do nítido interesse local que norteia a matéria:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ? FILA DE BANCO ? TEMPO DE ESPERA ? INTERESSE LOCAL ? PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (STF - AI: 568674 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO] DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

Logo, com a finalidade de promover a adequação da proposição aos limites constitucionais postos, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19, nas instituições financeiras e casas lotéricas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de fruição ao direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como grupo de risco, em especial:

I - se idoso: documento que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - se gestante: documento que ateste o estado gravídico; ou

III - se portador de doença crônica: atestado médico que identifique a enfermidade.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em face de todo o exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Gustavo Gouveia	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Romero Sales Filho	Lucas Ramos	

PARECER Nº 002851/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.145, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . COMPETÊNCIA FORMAL DO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO AUTORIZADAS PELA ASSEMBLÉIA (ART. 15, INCISO II, DA CE/89). ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 23, de 16 de abril de 2020.

Consoante justificativa governamental apresentada:

Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autorizou o Estado de Pernambuco a contrair empréstimo para os fins que especifica junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.
A alteração proposta é pontual, no sentido de incluir no âmbito da operação um Componente de Resposta Emergencial (Contingent Emergency Response Component – CERC) a fim de viabilizar, no atual momento de emergência de saúde pública de importância internacional, a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.
A expansão progressiva do número de pessoas contaminadas exige a adoção de medidas voltadas à obtenção de recursos financeiros de alto vulto, com vistas a aperfeiçoar a estrutura de assistência médica e hospitalar em nosso Estado, e prover materiais de proteção para as equipes que atuam nas unidades de saúde, prestando o atendimento à população adoecida, contexto no qual a autorização legislativa que ora se busca torna-se ainda mais relevante.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

Por fim, saliento que com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A alteração proposta tem a finalidade de incluir no âmbito da operação um Componente de Resposta Emergencial (Contingent Emergency Response Component – CERC) para viabilizar, no atual momento de emergência de saúde pública de importância internacional, a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito financeiro**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;” (grifo nosso)

Ademais, observo que compete privativamente ao Governador realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia, assim com fundamento nos incisos XXV, todos do art. 37 da Constituição Estadual o Governador apresentou a proposição sob análise, in verbis:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:
.....
XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa;”

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, operações financeiras do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
.....
II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;”

Ademais, inexistem nas disposições da proposição em referência vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Gustavo Gouveia	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Romero Sales Filho	Lucas Ramos	

PARECER Nº 002852/2020

Projeto de Resolução nº 1076/2020
Autoria: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR), ORIGINADA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE O REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO SDR. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, I, “a” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 1076/2020, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que instituiu, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), originada de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de dispor sobre o regime de tramitação das proposições apresentadas durante a vigência do SDR. A proposta, ora encaminhada pela Mesa Diretora, tem a finalidade de disciplinar o regime de tramitação durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR), instituído por meio da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, a fim de adequar a tramitação dos projetos na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco às realidades da deliberação em ambiente virtual. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Resolução em análise objetiva disciplinar o regime de tramitação durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR), instituído por meio da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, a fim de adequar a tramitação dos projetos na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco às realidades da deliberação em ambiente virtual.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Além disso, a regulamentação dos serviços prevista na proposição está abarcada no art. 63, I, “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

“Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

a) **regulamentando os serviços administrativos**, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, as ações de segurança interna da Assembleia;
.....”

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, registro que a Proposição ora em análise apenas previu a aplicação do sistema de tramitação diferenciado para as matérias relacionadas com o enfrentamento das situações adversas previstas no art. 2º da Resolução nº 1667, de 2020 (situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias de grave comoção no Estado de Pernambuco ou em âmbito nacional).

Vislumbro, entretanto, tendo em vista que durante as situações em questão não ocorre o funcionamento normal do Poder Legislativo, as demais matérias terão um prazo de tramitação muito extenso em face do reduzido número de reuniões plenárias realizadas.

Pelas razões acima declinadas, entendo ser necessária a previsão de que, durante o período de funcionamento do SDR, os prazos passem a ser contados em dias úteis e não em reuniões plenárias, como determina o art. 6º do Regimento Interno, além de outras alterações que se tornam necessárias para que a tramitação da proposições ocorra de forma célere e eficiente.

Dessa forma, proponho a aprovação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1076/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1076/2020.

Art. 1º O Projeto de Resolução nº 1076/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), originada de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de dispor sobre o regime de tramitação das proposições apresentadas durante a vigência do SDR.

Art. 1º A Resolução nº 1667, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 4º-A. O regime de tramitação das proposições relacionadas ao enfrentamento das situações previstas no art. 2º desta Resolução observará o disposto neste artigo, aplicando-se, subsidiariamente, o previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Tramitarão no regime disciplinado neste artigo: (AC)

I – os projetos que o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado encaminharem para a Assembleia Legislativa do Estado com a finalidade de enfrentamento das situações previstas no art. 2º desta Resolução; (AC)

II – os projetos de iniciativa parlamentar, desde que contem com o apoio de 2/3 (dois terços) dos Deputados; (AC)
 § 2º O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá indeferir a utilização do regime de tramitação de que trata este artigo caso reconheça, em análise preliminar, a inconstitucionalidade da proposição ou a inexistência de relação com o enfrentamento das situações previstas no art. 2º desta Resolução. (AC)

§ 3º Da decisão referida no § 1º deste artigo, caberá recurso para o Plenário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o qual somente será provido se obtido o quórum de 2/3 de seus membros. (AC)

§ 4º As proposições de que trata este artigo serão apreciadas pelas Comissões Permanentes no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação da proposição no Diário Oficial do Poder Legislativo ou, quando for o caso, do dia útil subsequente à reunião em que houver o provimento do recurso de que trata § 3º deste artigo. (AC)

§ 5º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, o prazo do § 1º deste artigo será contado em dobro, sendo concedido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade do tempo total, e, às demais, o restante, que será comum. (AC)

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o prazo para às demais comissões terá início a partir do dia seguinte à publicação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (AC)

§ 7º Observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o relator apresentará o seu parecer no prazo de 2 (dois) dias úteis, que será prorrogado em função do disposto no § 13 deste artigo. (AC)

§ 8º O prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, em primeiro turno, será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação da proposição no Diário Oficial do Poder Legislativo. (AC)

§ 9º É dispensado o interstício na tramitação de que trata este artigo. (AC)

§ 10. Caso seja apresentado requerimento, com apoio de 3/5 (três quintos) dos Deputados, manifestando o interesse de propositura de emenda, deverá ser observado interstício de 1 (um) dia útil para a votação em segundo turno. (AC)

§ 11. No caso do § 10 deste artigo, a emenda deverá ser apresentada até o dia útil subsequente à aprovação da matéria em primeiro turno. (AC)

§ 12. Os prazos para uso da palavra nas reuniões das Comissões são: (AC)

I – 10 (dez) minutos, para o relator, na apresentação de parecer, e 5 (cinco) minutos, na réplica; (AC)

II – 5 (cinco) minutos, para todos os membros da Comissão na discussão e votação de pareceres; (AC)

III – 3 (três) minutos, para os demais Deputados presentes, na discussão das matérias. (AC)

§ 13. Será deferido, na Comissão, pedido de vista de proposição, observando-se as seguintes regras: (AC)

I - poderá ser solicitado de forma isolada ou conjunta pelos membros da Comissão; (AC)

II - a matéria será reincluída na pauta da reunião subsequente, não sendo admissível novo pedido de vista; (AC)

III – não será admitido pedido de vista nos projetos de que trata o art. 21 da Constituição Estadual. (AC)

Art. 4º-B. As proposições não relacionadas com o enfrentamento das situações previstas no art. 2º desta Resolução terão seus prazos de tramitação contados em dias úteis durante o período de funcionamento do SDR. (AC)

Art. 5º

§ 1º As reuniões virtuais das Comissões Parlamentares Permanentes atenderão às diretrizes desta Resolução e, no que for aplicável, às demais normas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, observando, quanto aos regimes de tramitação e prazos de apresentação de parecer pelo relator, o disposto no art. 4º-A desta Resolução. (NR)

Art. 2º No caso das proposições já em tramitação quando da entrada em vigor da presente Resolução, o restante do prazo já em curso será contado na forma estabelecida no art. 4º-B da Resolução nº 1667, de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1076/2020, de autoria da Mesa Diretora, nos termos do substitutivo proposto.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto Resolução nº 1076/2020, de autoria da Mesa Diretora, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Romero Sales Filho		Lucas Ramos

PARECER Nº 2853

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 173/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de

calamidade pública no município de Abreu e Lima. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Abreu e Lima, Marcos José da Silva, encaminhada por meio da Mensagem nº 01/2020, datada de 8 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Abreu e Lima será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
 Relator: Deputado Romário Dias
 Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2854

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 174/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barreiros. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Barreiros, Elimário de Melo Farias, encaminhada por meio do Ofício nº 130/2020, datado de 13 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barreiros será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
 Relator: Deputado Romário Dias
 Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Romário Dias

Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2859

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 179/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Trindade. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Trindade, Antonio Éverton Soares Costa, encaminhada por meio do Ofício nº 91 / 2020 - GP, datado de 09 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Trindade será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 179/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Romário Dias

Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2860

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 180/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Correntes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Correntes, Edimilson da Bahia de Lima Gomes, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 086/2020, datado de 07 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Correntes será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 180/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Romário Dias

Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2861

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 181/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tacaratu. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Tacaratu, José Gerson da Silva, encaminhada por meio da Mensagem nº 01/2020, datada de 16 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tacaratu será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 181/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Romário Dias

Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2862

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Belmonte. Pela aprovação.	
---------------	---	---------------

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Romário Dias
Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2864

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 184/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jataúba. **Pela aprovação.**

	1. Relatório	
---------------	---------------------	---------------

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Jataúba, Antônio Cordeiro do Nascimento, encaminhada por meio do Ofício nº 064/2020, datado de 03 de abril de 2020. O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

	2. Parecer do Relator	
---------------	------------------------------	---------------

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença. Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Romário Dias
Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2865

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 185/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belém do São Francisco. **Pela aprovação.**

	1. Relatório	
---------------	---------------------	---------------

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Belém do São Francisco, Licínio Antônio Lustosa Roriz, encaminhada por meio do Ofício nº 36/2020, datado de 20 de abril de 2020. O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

	2. Parecer do Relator	
---------------	------------------------------	---------------

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença. Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

	1. Relatório	
---------------	---------------------	---------------

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de São José do Belmonte, Francisco Romonilson Mariano de Moura, encaminhada por meio do Ofício GP Nº 031/2020 - PJSJB, datado de 14 de abril de 2020. O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

	2. Parecer do Relator	
---------------	------------------------------	---------------

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Belmonte será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença. Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Romário Dias
Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 2863

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Inajá. **Pela aprovação.**

	1. Relatório	
---------------	---------------------	---------------

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Inajá, Adilson Timóteo Cavalcante, encaminhada por meio do Ofício GP Nº 086/2020, datado de 07 de abril de 2020. O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

	2. Parecer do Relator	
---------------	------------------------------	---------------

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira. Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Inajá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença. Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

	3. Conclusão da Comissão	
---------------	---------------------------------	---------------

Recife, 22 de abril de 2020.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 22 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Romário Dias

Deputados Favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz, Isaltino Nascimento e Tony Gel

PARECER Nº 002866/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 970 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, que abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 11/2020, datada de 10 de março de 2020, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2020, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas são os provenientes da anulação de dotação destinada inicialmente ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN e consistem em montante estimativo inicial com origem em dotação orçamentária já autorizada pela Lei nº 16.769, de 23 de dezembro de 2019 (LOA 2020), não representando majoração em sua despesa total aprovada.

Ademais, o projeto promove as necessárias adaptações no PPA 2020-2023 (Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019) para permitir a inclusão da programação anual

de trabalho do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPREV.

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A abertura de créditos especiais é disciplinada pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os seguintes termos:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A proposição objetiva incluir, na programação anual de trabalho da FUNAPREV, programa e ações destinados a custear a previdência FUNAPREV, dos servidores e seus dependentes, inclusive, o(a)s companheiro(a)s homossexuais.

Os recursos necessários à realização das despesas, por sua vez, são os provenientes de anulação de dotação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, especificada no Anexo II do projeto de lei em comento.

De acordo com o art. 4º da proposição, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

O projeto em apreço apresentou breve exposição justificativa, além de ter indicado a existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa, mediante a

anulação de dotação orçamentária autorizada em lei, no caso, a Lei Orçamentária referente ao exercício de 2020. Dessa forma, a proposição atende às exigências da legislação orçamentária, particularmente ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 970/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 22 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Romário Dias

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002867/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1087/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, que altera a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 23/2020, datada de 16 de abril de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende modificar a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autorizou o Estado de Pernambuco a contratar empréstimo externo no valor máximo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, também conhecido como Banco Mundial.

A alteração proposta é no sentido de incluir no âmbito da operação um Componente de Resposta Emergencial (*Contingent Emergency Response Component – CERC*) a fim de viabilizar, no atual momento de emergência de saúde pública de importância internacional, a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.

Diante da relevância e urgência da proposição, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, arrimado no art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

De início, é importante esclarecer que o Banco Mundial aprovou um conjunto de projetos de emergência visando a ajudar países em desenvolvimento a enfrentar os impactos do coronavírus.

Nesse contexto insere-se o *Contingent Emergency Response Component*, que é um dos instrumentos de financiamento contingente projetados para catástrofes, incluindo pandemias.

Segundo justificativa anexa ao projeto, a alteração proposta objetiva viabilizar, no atual momento de emergência de saúde pública, a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.

A pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional, sendo necessária a promoção de ações coordenadas de combate à doença por diferentes autoridades e governos.

Nesse cenário de pandemia, o Estado de Pernambuco enfrenta uma expansão progressiva da doença, sendo necessária e premente a adoção de medidas para obtenção de recursos voltados ao enfrentamento da crise.

Com o aumento do número de pessoas contaminadas, mais recursos são necessários para aperfeiçoar a estrutura médica e hospitalar ofertada, e para suprir a demanda de materiais de proteção individual das unidades de saúde e dos profissionais envolvidos no atendimento à população.

Feitos esses esclarecimentos, deve-se verificar se a contratação da operação de crédito junto ao BIRD atende aos limites constitucionais e legais.

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina que cabe ao Senado Federal dispor sobre limites globais para as operações de crédito dos Estados. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para verificar a observância desse limite por parte do Poder Executivo, é necessário consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, qual seja, o relativo ao 3º quadrimestre de 2019. No Demonstrativo das Operações de Crédito, presente nesse relatório, cujo período de referência é de janeiro a dezembro de 2019, o total considerado para fins da apuração do cumprimento

do limite corresponde a R\$ 383.087.000,00.

Sabendo-se que a RCL no período, de acordo com o RGF, foi de R\$ 25.340.299.000,00, é possível concluir que o valor calculado acima equivale a apenas 1,51% da RCL.

Pois bem, se o limite estipulado na resolução do Senado Federal corresponde a 16% da RCL (R\$ 4.054.447.840,00), conclui-se que, mesmo com a contratação da operação de crédito em comento, o total considerado para fins de apuração do cumprimento do limite estará bem abaixo do limite definido pela resolução.

A dívida consolidada, parâmetro decorrente da contratação de operações de crédito segundo a LRF (artigo 29, inciso I), também não sofrerá impacto significativo com a vigência do projeto.

O RGF supracitado reporta que a dívida consolidada líquida de Pernambuco atingiu R\$ 13,26 bilhões ao final do exercício de 2019, representando 62,01% da RCL, bem abaixo do limite preconizado pelo Senado Federal no artigo 3º, inciso I, da sua Resolução nº 40/2001 (200% da RCL).

Finalmente, analisa-se a possibilidade de concessão de garantia da União e contragarantia do Estado.

Segundo o art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas. O § 1º estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Também aduz que a contragarantia exigida pela União a Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Na Lei nº 14.145/2010, a contragarantia corresponde às receitas próprias previstas no art. 155 (impostos estaduais) e às receitas previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159 (transferências constitucionais), da Constituição Federal. Assim, conclui-se que as operações de garantia e contragarantia propostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Ademais, o mesmo art. 40 da LRF atribui ao Senado Federal competência para definir limites a essas operações. Ele o faz no art. 9º da Resolução nº 43/2001, que dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL (R\$ 5.574.865.780,00, no caso de Pernambuco).

Entretanto, de acordo com o RGF não há garantias concedidas pelo Estado de Pernambuco. Com isso, conclui-se que esse limite também está sendo atendido.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, oriundo do Poder Executivo.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 22 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
João Paulo
Tony Gel

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Romário Dias

PARECER Nº 2868

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 173/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Abreu e Lima para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Abreu e Lima, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 31/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Abreu e Lima para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Abreu e Lima tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise. O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 173/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Abreu e Lima devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 173/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2869

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 174/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIROS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Barreiros para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Barreiros, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 15/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Barreiros para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Barreiros tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise. O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 174/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Barreiros devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 174/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2870

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 175/2020
Autoria: Mesa Diretora

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Maraial para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARAIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Maraial para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Maraial, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 138/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Maraial para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”. Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Maraial tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise. O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 175/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Maraial devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 175/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2871

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 176/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEDO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 176/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Lajedo para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Lajedo, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 27/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Lajedo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Lajedo tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 176/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Lajedo devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 176/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes

Relatores: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2872

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 177/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 177, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 177/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Tupanatinga para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Tupanatinga, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 20/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Tupanatinga para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 177/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Tupanatinga tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 177/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Tupanatinga devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 177/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes

Relatores: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2873

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 178/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 178, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salgueiro para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Salgueiro, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 21/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Salgueiro para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 178/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Salgueiro tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 178/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Salgueiro devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 178/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes

Relatores: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2874

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 179/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRINDADE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 179/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Trindade para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Trindade, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 06/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Trindade para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 182/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de São José do Belmonte devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 182/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2878

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 183/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE INAJÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Inajá, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Inajá, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 12/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Inajá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Inajá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 183/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Inajá, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 183/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2879

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 184/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jataúba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jataúba, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 10/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jataúba para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jataúba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 184/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jataúba devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 184/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho,Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2880

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 185/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Belém do São Francisco para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Belém do São Francisco, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Belém do São Francisco para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Belém do São Francisco tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 185/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Belém do São Francisco devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 185/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 22 de abril de 2020

Presidente Deputado Antonio Moraes
Relatores: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Isaltino Nascimento, Romário Dias, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 002881/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1087/2020
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.145, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 023/2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1087/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.
O Projeto de Lei altera a Lei Nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para incluir no âmbito da operação um Componente de Resposta Emergencial, a fim de viabilizar a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.
A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.
O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a referida legislação para incluir a possibilidade de o Poder Executivo estadual utilizar os recursos contratados por meio desse financiamento no Componente de Resposta Emergencial (*Contingent Emergency Response Component* – CERC), no caso de crise ou emergência devidamente qualificada.
Segundo justificativa anexa ao Projeto, a alteração proposta, de inclusão no âmbito da operação de um Componente de Resposta Emergencial, é pontual, e objetiva viabilizar, no atual momento de emergência de saúde pública, a alocação de recursos do financiamento contratado nas ações de enfrentamento à COVID-19.
A pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional, sendo necessária a promoção de ações coordenadas de combate à doença por diferentes autoridades e governos.
Nesse cenário de pandemia, o Estado de Pernambuco enfrenta uma expansão progressiva da doença, sendo necessária e premente a adoção de medidas para obtenção de recursos voltados ao enfrentamento da crise.
Com o aumento do número de pessoas contaminadas, mais recursos são necessários para aperfeiçoar a estrutura médica e hospitalar ofertada, e para suprir a demanda de materiais de proteção individual das unidades de saúde e dos profissionais envolvidos no atendimento à população.
A Proposição em análise, portanto, representa uma relevante iniciativa legislativa de combate à pandemia da COVID-19 em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 1087/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que autoriza o Estado de Pernambuco a utilizar recursos provenientes de financiamento contratado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1087/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 22 de Abril de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	José Queiroz	
Romero Sales Filho	Delegada Gleide Ângelo	
Isaltino Nascimento	Romário Dias	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 002882/2020

PARECER N AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 E Nº 1021/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1019/2020: Deputado João Paulo Costa

Autoria do PLO nº 1021/2020: Deputado Romero Albuquerque

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária no 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
A tramitação dos dois projetos deu-se conjuntamente dada a similaridade temática: o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagem em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2).
A CCLJ, em conformidade com o disposto nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno, analisou as duas proposições e concluiu pela aprovação de um substitutivo, unificando as medidas propostas.
Segundo o substitutivo, as agências de viagens e turismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar a remarcação ou o cancelamento de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), sem a imposição de qualquer penalidade contratual.
O descumprimento da norma sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada autuação, que será revertida para o Fundo Estadual de Enfretamento ao coronavírus - FEEC.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em análise visa conceder ao consumidor pernambucano a possibilidade de cancelar ou de remarcar, sem ônus, passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).
A iniciativa, além de proteger os consumidores, é medida de saúde pública, já que tem a finalidade de reduzir o número de viagens durante a crise na saúde, evitando a consequente proliferação do vírus. Dessa forma, tem o mérito de promover a defesa do consumidor, ainda mais vulnerável no contexto atual, conforme determina o artigo 143 da Constituição Estadual.
Por outro lado, é imprescindível a apresentação de Substitutivo à proposição submetida a este colegiado, tendo em vista assegurar a sobrevivência das agências de viagens e turismo, que já estão sendo duramente penalizadas pela situação calamitosa.
Propõe-se, por conseguinte, solução que não penalize sobremaneira nenhum dos lados da relação consumerista.
Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AOS PROJETOS DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 E 1021/2020

Altera integralmente a redação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Artigo Único. O Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As agências de viagens e turismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar o cancelamento de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§1º As agências indicadas no *caput* não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação das passagens aéreas ou pacotes de viagens;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§2º As operações de que trata o § 1º ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta lei.

§ 3º O crédito a que se refere o inciso II do § 1º poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 4º Na hipótese do inciso I do §1º, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos do § 1º, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada autuação, que será revertida para o Fundo Estadual de Enfretamento ao coronavírus - FEEC.

Art. 3º Esta Lei terá vigência pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (Covid-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela rejeição do Substitutivo nº 01/2020 apresentado aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e nº 1021/2020, de autoria, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque.

Sivaldo Albino

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, não está em condições de ser aprovado, sendo apresentado Substitutivo por este colegiado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Abril de 2020

Delegado Erick Lessa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e nº 1021/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos

João Paulo
Simone Santana

Favoráveis

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino